



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.749 - RS (2010/0146778-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RUDI RUBIN MATTER
AGRAVADO : ÔMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLA MULLER DA ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DUPLICATA ACEITA - TEORIA DA APARÊNCIA - ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - Oponibilidade de exceção - impossibilidade - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.749 - RS (2010/0146778-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RUDI RUBIN MATTER
AGRAVADO : ÔMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLA MULLER DA ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DUPLICATA ACEITA - TEORIA DA APARÊNCIA - ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - Oponibilidade de exceção - impossibilidade - Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte - recurso improvido. "

Alega a ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, que o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.749 - RS (2010/0146778-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DUPLICATA ACEITA - TEORIA DA APARÊNCIA - ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - Oponibilidade de exceção - impossibilidade - acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à irregularidade do negócio jurídico subjacente, de fato, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu não ser possível a oposição de exceção ao terceiro endossatário de boa-fé de duplicata aceita (teoria da aparência), independentemente da regularidade do negócio jurídico subjacente, porquanto a duplicata aceita perde sua causalidade, dando lugar à autonomia e abstração inerentes aos títulos de créditos.

Verifica-se que o acórdão recorrido, realmente, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA ACEITA E ENDOSSADA EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. EXECUÇÃO PELO ENDOSSATÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BOA-FÉ. OPOSIÇÃO PELO SACADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINS NÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

- A duplicata mercantil é título de crédito criado pelo direito brasileiro, disciplinada pela Lei 5.474/68, submetendo-se ao mesmo regime jurídico cambial dos demais títulos de crédito, sujeita, portanto, aos princípios da cartularidade, da literalidade e, principalmente, da autonomia das obrigações.

- Nos termos do art. 15 da Lei nº 5.474/68, para execução judicial da duplicata basta o próprio título, desde que aceite. Assim, não se exige que o endossatário confira a regularidade do aceite, pois se trata de ato pelo qual o título transmuda de causal para abstrato, desvincilhando-se do negócio originário.

- Ausente qualquer indício de má-fé por parte do endossatário, exigir que ele responda por fatos alheios ao negócio jurídico que o vinculam à duplicata contraria a própria essência do direito cambiário, aniquilando sua principal virtude, que é permitir a fácil e rápida circulação do crédito.

- Embargos de declaração que tenham por fim o prequestionamento não se sujeitam à sanção do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Súmula 98/STJ.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1102227/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/05/2009)

E ainda: REsp 668682/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/03/2007; REsp 261170/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17/08/2009.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0146778-8

AgRg no
Ag 1.341.749 / RS

Números Origem: 10522980752 10601366658 70022806269 70027510874 70030493571 70033684770
70035120633 997788420108217000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER
CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÔMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLA MULLER DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER
CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÔMEGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLA MULLER DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária